



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2019

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.332, de 2005, que “Dá nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

#### I – RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, que se refere ao substitutivo encaminhado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.441/2019 (anteriormente sob a numeração de PL 6.332/2005), aprovado na Câmara dos Deputados e enviado àquela Casa revisora.

Como mencionado, inicialmente sob a identificação de Projeto de Lei nº 6.332, de 2005, de autoria do Poder Executivo, a proposta visava dar “nova redação aos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros”, com o cunho original, como disposto em sua justificativa, “com o objetivo de instituir seguro obrigatório de responsabilidade civil aos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica”.

Aqui nesta Casa, a redação final foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 19 de março de 2013, cujo



## Câmara dos Deputados

Relatório asseverou que: (i) a matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e VII), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4º do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo constitucional o projeto, nestes aspectos; (ii) não foram vislumbrados vícios de natureza constitucional, material ou de juridicidade; e, (iii) a técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As alterações acatadas aqui na Câmara levaram em consideração que na proposta original: (i) não se coadunava com o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre a possibilidade do corretor de seguros poder atuar como pessoa física ou pessoa jurídica; e, (ii) careciam de aprimoramento as redações respectivas dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73/66, que trazem em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, no sentido de definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da SUSEP, independentemente de serem a elas associados ou não.

A partir da aprovação por esta Câmara, a ementa da proposição foi alterada para “Dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.”, ou seja, além da questão relacionada ao seguro obrigatório de responsabilidade civil contra os danos causados pelas empresas de corretagem de seguro, a proposição passou a tratar, também, do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre quem não é a elas associados.

O Projeto de Lei, então, foi encaminhado ao Senado Federal em 27/03/2013. Naquela Casa, foi aprovado, em sede de revisão e com o acatamento da Emenda nº 3, da CAE, e aprovado com Substitutivo, assim, merece dizer que o Parecer aprovado alterou integralmente o texto aprovado por esta Câmara.



## Câmara dos Deputados

Conforme fundamentação contida no Substitutivo acolhido pelo Senado Federal, entendeu o Exmº Senador Relator que: (i) o caminho mais conveniente a ser adotado para atender ao objetivo principal da proposição, que é o de reforçar a segurança dos usuários dos serviços de corretagem, seria diferente daquele que vinha até então sendo proposto; e, (ii) seria importante fortalecer o papel das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, concedendo-lhe atribuições no procedimento de credenciamento de corretores perante à SUSEP, no cadastramento dos corretores e no auxílio a procedimentos sancionadores.

Na análise procedida para embasar a proposição da alteração integral na forma de Substitutivo, consta que: (i) “O protagonismo na aplicação de uma penalidade, porém, não pode ser de uma entidade privada, sob pena de atrair acusações fundadas de constitucionalidade a tal prática; e, (ii) “..., não convém obrigar os corretores a celebrarem seguro obrigatório, pois, além de tal medida restringir o mercado de corretagem, importa no aumento do custo do serviço – o que possivelmente caracterizaria uma ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e da proporcionalidade –, o ambiente de controle exercido pela Susep é suficiente para dar a segurança de que necessita os usuários.”

Na verdade, houve modificação integral do texto, o qual passou a propor apenas alterações na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, acerca da atribuição da entidade autorreguladora de seguros e resseguros na habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Importa salientar que o texto da proposição do Poder Executivo, submetido ao Senado Federal, já havia sofrido pertinentes alterações por esta Câmara.

Conforme o Ofício SF nº 200/2019, de 22/04/19, assinado pela Senhora Primeira-Secretária em exercício, a matéria retornou para esta Casa na mesma data.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, A emenda do Senado foi encaminhado à esta Casa, sob nº de Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, foi distribuído para apreciação desta Comissão de Finanças e



## Câmara dos Deputados

Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário. O Regime de Tramitação é prioritário (art. 151, II, RICD).

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/05/2019, recebemos, em 07/05/2019, a honrosa missão de relatá-la.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, com o texto aprovado pelo Senado Federal, inova integralmente se comparado com o texto aprovado por esta Casa Legislativa, o qual, na ocasião, foi objeto de ampla discussão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quando de sua tramitação, inclusive com a participação de representantes do então Ministério da Fazenda e do titular da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, alterando, assim, o conteúdo já exaustivamente discutido e aprovado no âmbito da Câmara dos Deputados.

Não que o texto proposto pelo Senado Federal não possua seus méritos (e ele possui), podendo ser oportunamente discutido em outro Projeto de Lei, mas, data vénia, ele acaba por se distanciar do espírito da proposição original – obrigatoriedade de corretores de seguros e de resseguros contratarem seguros de responsabilidade civil –, bem como das melhorias propostas por esta Câmara, relacionadas à ampliação do poder de fiscalização das entidades autorreguladoras sobre os corretores de seguros a elas associados, passando a propor a alteração na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros.

A proposição original e as modificações realizadas para deixarem claro o poder disciplinar das entidades autorreguladoras estão destinadas a alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 73/66, possuindo direcionamentos e efeitos que divergem das alterações propostas pelo Senado Federal, que alcançam a Lei nº 4.594/64.



## Câmara dos Deputados

Apesar de corroborar o entendimento da necessidade de fortalecimento do papel das entidades autorreguladoras, creio que o caminho para esse intento deva ser, primordialmente, aquele trilhado através do texto aprovado por esta Câmara.

Assim, quanto à fundamentação para a alteração integral do texto aprovado por esta Câmara, respeitosamente, uso discordar dos pontos abordados e elencados no Relatório que passou a constituir o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo), o qual restou aprovado por àquela Casa Legislativa.

De início, verifica-se que os pontos elencados no Projeto de Lei inicial, que justificaram a sua apresentação, se mantém atuais até os presentes dias, senão vejamos: (i) a maior parte das contratações de seguros, no Brasil, passam pela intermediação de corretores de seguros; (ii) inexiste mecanismo no Decreto-Lei nº 73/66 que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos decorrentes da atividade das sociedades corretoras de seguros; (iii) inexiste, também, qualquer dispositivo que garanta uma caução ou outra modalidade de garantia para o exercício dessa atividade, com vistas a minimizar danos que possam ocorrer pelo exercício dessa intermediação; (iv) a responsabilidade da profissão dos corretores de seguros vem aumentando consideravelmente a partir do contido no art. 723, do Código Civil, com a possibilidade, inclusive, de responsabilização por perdas e danos; (v) o mercado de seguros brasileiro manteve seu crescimento vertiginoso e há a necessidade de proteção à parte mais fraca da relação, que é o consumidor de seguros; (vi) a criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam ser causados por essas empresas.

Além disso, ao estender o alcance da autorregulação a todos os integrantes do mercado de corretagem de seguros, as entidades autorreguladoras, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, ou seja, em



## Câmara dos Deputados

complemento à sua atuação, já que ela possui quadro de servidores reduzido, como asseverado em oportunidades anteriores pelo Superintendente da Autarquia, certamente terá um ganho substancial na execução de suas atividades relacionadas aos corretores de seguros, possibilitando, inclusive, a alocação de servidores em outras unidades organizacionais.

Cabe-nos, ainda, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Conforme o Regimento Interno, somente proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O presente Projeto de Lei não apresenta implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Quanto ao mérito, entendemos que a proposta aprovada por esta Casa Legislativa, conforme fundamentação supra, apresenta-se, data vénia, mais consentânea com os objetivos propostos, ao revestir de maior segurança as operações de seguros intermediadas pelos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, sendo benéfica, principalmente, para os consumidores de seguros.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Outrossim, considerando que houve alteração de mérito ao texto aprovado originalmente nesta Câmara dos Deputados, respeitosamente, voto pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.332, de 2005, (com a nova numeração sob nº PL 2441/2019) mantendo, portanto, o texto aprovado por esta Câmara, pelos fatos e fundamentos aqui descritos.



## Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**  
**Relator**